

Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

PJL N.º 8/VI(2º)

Projeto de Lei n.º

/VI

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

Exposição de motivos

O Parlamento Nacional, através da Comissão Especializada Permanente para os Assuntos da Educação, Juventude, Cultura e Cidadania, realizou, ao longo dos anos, várias ações de fiscalização tanto a nível nacional, como a nível regional e local. O setor da Educação tem sido o principal foco desta ação fiscalizadora, atendendo à importância que este setor reveste para o desenvolvimento do país. A Educação, como um setor primordial da governação, pode impactar a economia, a cultura, a política, a ciência e a tecnologia. Pois é a Educação que permite o acesso a melhores empregos e salários, contribui para a redução das desigualdades entre homens e mulheres, promove a inovação, melhora a qualidade de vida, combate a desigualdade social e económica e proporciona oportunidades iguais para todos.

No âmbito da ação fiscalizadora desta Comissão Especializada Permanente, foram identificados vários desafios que se colocam ao processo de ensino e aprendizagem em Timor-Leste que não contribuem, de alguma forma, para a efetiva garantia pelo Estado do direito de acesso de todos à educação.

A Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, é apontada como uma das causas para os problemas que têm surgido no setor da Educação, nomeadamente pela transposição de um sistema educativo sem a sua devida adaptação ao contexto económico, social e cultural do país, por uma eventual falta de clareza textual que não permite uma melhor interpretação da lei, e pela regulamentação insuficiente ou tardia das suas normas que dificultam a sua aplicação prática.

Além disto, foi recentemente tomada pelo legislador a opção política de retirar da Lei de Bases da Educação as normas relativas ao ensino superior e aprová-las em diploma separado, entendendo-se, com essa opção, ter-se afetado, de alguma forma, a coerência daquele diploma legal.

Tendo isto em consideração, a Comissão Especializada Permanente para os Assuntos da Educação, Juventude, Cultura e Cidadania do Parlamento Nacional, depreende a necessidade e a oportunidade de se avançar com uma revisão da Lei de Bases da Educação, no sentido de não só dar resposta aos desafios identificados nas ações de fiscalização empreendidas, mas também de adequar as normas às circunstâncias atuais do país e aos últimos avanços na Educação a nível regional e internacional.

Uma nova lei de bases representará um passo significativo no reforço do quadro legal de regulação e desenvolvimento do sistema educativo de Timor-Leste para uma efetiva garantia do acesso de todos à educação.

Preâmbulo

A Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, conta com quinze anos de implementação. Nesse período, surgiram vários desafios que o Estado teve que ultrapassar a fim de garantir o direito de acesso de todos os cidadãos à educação, conforme exigido pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Desde 2008, o sistema de ensino de Timor-Leste tem vindo a acompanhar, ao seu próprio ritmo, a evolução económica, social e cultural do país, contribuindo para o desenvolvimento e a capacitação dos seus recursos humanos.

A educação tem sido um instrumento primordial para a formação de quadros para a Administração Pública e para outros setores de governação, tais como a saúde e a justiça, e tem desempenhado igualmente um papel importante na consolidação de conhecimentos, bem como na mudança de mentalidades.

Nos últimos anos, o Governo tem envidado esforços para melhorar o processo de ensino e aprendizagem, criando as condições necessárias para assegurar o desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos seus cidadãos.

A nível legislativo, foram aprovados, entre outros, os regimes jurídicos para a educação pré-escolar e para os vários níveis de ensino da educação escolar e respetivos currículos, o regime jurídico de acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar e do ensino básico e

secundário e de certificação e avaliação das escolas e dos estabelecimentos de ensino superior, o estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores do ensino básico e secundário e da carreira docente universitária.

A nível de políticas públicas, é de salientar a criação das concessões escolares e do programa de merenda escolar que, respetivamente, têm suportado a boa gestão e o funcionamento das escolas e contribuído para a melhoria da nutrição das crianças em idade escolar.

Contudo, a nível orçamental, tem sido aprovado anualmente, em média, um orçamento não superior a 10% do orçamento total do Estado, o que exige um maior investimento neste setor de governação para que possam ser alcançados os objetivos ora traçados.

Acrescentam-se ainda alguns outros desafios, tais como as desigualdades económicas e sociais, e também regionais ou locais, que afetam o acesso à educação, os problemas relacionados com as infraestruturas escolares, nomeadamente com salas superlotadas, a falta de recursos materiais e outras dificuldades, tanto a nível do ensino como da aprendizagem.

Estes desafios justificam a necessidade de se proceder a uma revisão da Lei de Bases da Educação em vigor, para se adaptarem as suas normas às circunstâncias reais do país, assim como harmonizá-las com os padrões internacionais e regionais, incluindo os subjacentes ao processo de integração de Timor-Leste na Associação dos Países do Sudeste Asiático.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovada a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional, que consta de anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Capítulo II

Modificações legislativas

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 4.º

Pessoal docente

1. O Governo toma as medidas necessárias para dotar os ensinos básico e secundário com docentes habilitados profissionalmente, mediante a contratação, em regime permanente, bem como a formação de pessoal que tenha exercido as funções de educador e professor nas escolas sem habilitação profissional, para que possam ingressar na carreira docente.
2. Aos candidatos que tenham ingressado na carreira docente sem a formação superior específica na área da educação e de ensino é assegurada formação preparatória para a docência.
3. Para efeitos do número anterior, a formação preparatória para a docência visa dotar os candidatos à carreira docente das competências obrigatórias ao exercício da docência, assegurar a familiaridade com o currículo e outros instrumentos de ensino e as práticas de gestão escolar e desenvolver a capacidade necessária à participação ativa na vida escolar e na relação com a comunidade educativa.

4. O Governo garante as condições necessárias para o exercício da função aos educadores e professores que trabalhem nas zonas rurais ou remotas, para garantia do normal funcionamento do processo de ensino e aprendizagem.
5. As condições necessárias referidas no número anterior incluem alojamento e transporte, acesso a infraestruturas básicas e à saúde, bem como quaisquer apoios pedagógicos e logísticos que contribuam para a redução das desigualdades em termos de qualidade e de sucesso escolar.

Artigo 5.º

Administração e apoios educativos

1. As funções de administração que cabem às administrações locais é regulada por legislação especial.
2. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, os apoios educativos e respetivo regime de gestão pelas administrações locais.

Artigo 6.º

Sistema de equivalências

Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o sistema de equivalência entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo timorense e o de outros países, nomeadamente daqueles com os quais se tenham estabelecido relações de cooperação.

Artigo 7.º

Integração de crianças e jovens da diáspora timorense

O Governo cria e desenvolve as condições necessárias para a integração no sistema educativo das crianças e dos jovens, filhos de cidadãos timorenses, que regressem a Timor-Leste.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

A educação constitui um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever essencial do Estado, sendo condição indispensável para o desenvolvimento pleno da pessoa humana, a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, e o progresso económico, social e cultural de um país.

A presente lei estabelece os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo nacional, abrangendo a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário, as modalidades especiais de educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional.

Reafirma-se o compromisso com uma educação de qualidade, equitativa, democrática e centrada no desenvolvimento integral do indivíduo ao longo da vida.

Reconhecendo a diversidade das necessidades e dos contextos educativos, esta lei valoriza a articulação entre os diferentes níveis de ensino, promove a integração de saberes formais e não formais e reforça o papel das comunidades educativas, das famílias e dos parceiros sociais na construção de uma escola aberta, participada e orientada para a cidadania ativa.

Ao consagrar os princípios da liberdade de aprender e ensinar, da igualdade de oportunidades, da inclusão, da autonomia das instituições educativas e da valorização dos profissionais da educação e da formação, esta lei pretende garantir um sistema educativo capaz de responder aos desafios do presente e do futuro, em consonância com os valores da Constituição e os compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste.

Capítulo I

Disposições iniciais

Secção I

Objeto, âmbito, definição e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro geral para a Educação Pré-Escolar, os Ensinos Básico e Secundário, as Modalidades Especiais de Educação Escolar, a Educação Extraescolar e a Formação Profissional.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Sistema educativo

1. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.
2. O sistema educativo é desenvolvido através de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas, que entre si cooperam na manutenção de uma rede equilibrada e atualizada de ofertas educativas capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual e profissional na sociedade contemporânea.
3. O sistema educativo é desenvolvido por forma a garantir a liberdade de aprender e de ensinar.

Artigo 4.º

Princípios gerais do sistema educativo

1. A todos os cidadãos é garantido o direito à educação e à cultura nos termos da Constituição e da lei.
2. O direito à educação é concretizado através de uma efetiva ação formativa ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover:
 - a) O desenvolvimento da personalidade e a valorização individual assente no mérito;
 - b) A igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais;
 - c) O progresso social.
3. O sistema educativo promove:
 - a) O desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas personalidades, ideias e projetos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação;
 - b) A formação de cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem ativamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.

4. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os timorenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar.
5. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.
6. Compete ao Estado assegurar a disponibilidade de docentes com a formação qualificada adequada e demais recursos humanos, bem como das infraestruturas e meios financeiros necessários com vista a garantir uma educação de qualidade.

Secção II

Objetivos fundamentais da educação e política educativa

Artigo 5.º

Objetivos fundamentais da educação

A educação visa a prossecução dos seguintes objetivos fundamentais:

- a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores éticos, cívicos, espirituais e estéticos, proporcionando-lhe um desenvolvimento psíquico e físico equilibrado;
- b) Assegurar a formação, em termos culturais, éticos, cívicos e vocacionais das crianças e dos jovens, preparando-os para a reflexão crítica e reforço da cidadania, bem como para a prática e a aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através de práticas de coeducação e de orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;
- d) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Timor-Leste, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo timorense, da crescente interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;
- e) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida ativa,

prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;

- f) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas, de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;
- g) Contribuir para a correção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar, de forma equilibrada, em todo o território nacional a igualdade de acesso aos benefícios da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia;
- h) Assegurar o serviço público de educação e de ensino, através de uma rede de ofertas da administração central, regional e local, bem como das entidades particulares e cooperativas, que garanta integralmente as necessidades de toda a população;
- i) Assegurar a organização e funcionamento das escolas públicas, particulares e cooperativas, de forma a promover o desenvolvimento de projetos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objetivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e mediante um financiamento público assente em critérios objetivos, transparentes e justos que incentivem as boas práticas de funcionamento;
- j) Assegurar a liberdade de escolher a escola a frequentar;
- k) Contribuir para o desenvolvimento do espírito e prática democráticos, adotando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central, regional e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção dos resultados das aprendizagens;
- l) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria e aos que procuram o ensino por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Artigo 6.º

Política educativa

1. A política educativa prossegue objetivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparente e consistente.
2. A política educativa visa orientar o sistema educativo por forma a responder às necessidades da sociedade timorense, em resultado de uma análise quantitativa e qualitativa com vista ao desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos.
3. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição e pela presente lei.
4. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade através da descentralização de competências nas administrações locais e a autonomia das escolas.
5. A eficiência da política educativa e a sua eficácia estão sujeitas a avaliação regular e pública, nos termos da presente lei e demais legislação.

Capítulo II

Organização do sistema educativo

Secção I

Organização geral

Artigo 7.º

Organização geral do sistema educativo

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.
2. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar ou supletiva da ação educativa dos pais ou da família, com os quais estabelece estreita cooperação.
3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres.
4. A educação extraescolar engloba atividades de alfabetização e de educação de base e de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica e atividades de reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.

5. A formação profissional prossegue ações destinadas à integração ou ao desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico.

Artigo 8.º

Línguas

As línguas de ensino do sistema educativo timorense são o tétum e o português.

Secção II

Educação pré-escolar

Artigo 9.º

Finalidade da educação pré-escolar

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.
2. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais e à família um papel essencial no processo de educação infantil, sem prejuízo de o Estado promover essa frequência, prioritariamente das crianças de cinco anos de idade.

Artigo 10.º

Objetivos da educação pré-escolar

1. São objetivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:
 - a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;
 - b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afetivas;
 - c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correta integração e participação;
 - d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade;
 - e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade;

- f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a atividade lúdica;
 - g) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva;
 - h) Proceder à despistagem de inaptações, deficiências ou precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento.
2. A prossecução dos objetivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriadas, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a ação educativa dos pais.

Artigo 11.º

Organização da educação pré-escolar

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de serviço público de educação pré-escolar.
2. A rede de educação pré-escolar é constituída por creches e jardins-de-infância das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
3. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Secção III

Educação escolar

Subsecção I

Ensino básico

Artigo 12.º

Princípios gerais do ensino básico

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.
2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
3. As crianças que completem os seis anos de idade entre 1 de janeiro e 31 de março podem ingressar no ensino básico, se houver disponibilidade de vagas.
4. As situações não abrangidas nos n.ºs 2 e 3 são objeto de análise e decisão por parte dos serviços regionais de educação competentes.
5. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano letivo em que o aluno completa 17 anos de idade.
6. A gratuidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 13.º

Objetivos do ensino básico

1. São objetivos do ensino básico:
 - a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer e do aprender a viver juntos;
 - b) Assegurar uma formação geral comum a todos os timorenses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade social, e interrelacionando, de forma equilibrada, o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;
 - c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento de competências e dos conhecimentos de base que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;
 - d) Garantir o domínio das línguas tétum e portuguesa;
 - e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;

- f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor e valorizar as atividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detetar e estimular aptidões nestes domínios;
 - g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores caraterísticos da identidade, línguas oficiais e nacionais, história e cultura timorenses, numa perspetiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos;
 - h) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e socio-afetiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação, bem como à intervenção autónoma, consciente e responsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática;
 - i) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;
 - j) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.
2. O ensino básico deve ser organizado de modo a promover o sucesso escolar e educativo de todos os alunos e a conclusão, por cada um deles, de uma escolaridade efetiva de nove anos e a fomentar neles o interesse por uma constante atualização de conhecimentos, valorizando um processo de informação e orientação educacionais em colaboração com os pais.

Artigo 14.º

Organização do ensino básico

1. O ensino básico compreende três ciclos, sendo o primeiro de quatro anos, o segundo de dois anos e o terceiro de três anos, organizados nos seguintes termos:
- a) No primeiro ciclo, o ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único, sem prejuízo da coadjuvação deste em áreas especializadas;
 - b) No segundo ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;
 - c) No terceiro ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não

disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, proporcionando a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.

2. A articulação entre os três ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspetiva de unidade global do ensino básico.
3. Os objetivos específicos de cada ciclo integram-se nos objetivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:
 - a) Para o primeiro ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;
 - b) Para o segundo ciclo, a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes ativas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;
 - c) Para o terceiro ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões teórica e prática, humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica, necessária ao prosseguimento de estudos ou à inserção na vida ativa, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes de formação subsequente e respetivos conteúdos, sem prejuízo da permeabilidade da mesma, com vista ao prosseguimento de estudo ou à inserção na vida ativa, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana.
4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sem prejuízo da formação básica, ser reforçadas as componentes do ensino artístico ou de educação física e desportiva.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.
6. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino básico, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Subsecção II

Ensino secundário

Artigo 15.º

Acesso ao ensino secundário

1. Têm acesso ao ensino secundário os alunos que completarem com aproveitamento o ensino básico, devendo o acesso ocorrer no ano letivo imediatamente posterior à conclusão do ensino básico.
2. A frequência do ensino secundário é facultativa, competindo, no entanto, ao Governo promover a oferta deste nível de ensino.

Artigo 16.º

Objetivos do ensino secundário

O ensino secundário visa dar sequência e aprofundar a aprendizagem adquirida no ensino básico, completando e desenvolvendo a formação, mediante a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Assegurar e aprofundar as competências e os conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, como suporte cognitivo e metodológico necessário ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida ativa;
- b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica;
- c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística;
- d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- e) Fomentar, a partir da realidade, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura timorense, em particular, pessoas ativamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Timor-Leste e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional;
- f) Assegurar a orientação e formação vocacional, através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho;

- g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida ativa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;
- h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 17.º

Organização do ensino secundário

1. Os cursos do ensino secundário têm a duração de três anos.
2. De acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida ativa, o ensino secundário organiza-se segundo formas diferenciadas, contemplando a existência de:
 - a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário, permitindo também o ingresso no ensino superior técnico;
 - b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida ativa, que possibilitam o acesso tanto ao ensino superior técnico como ao ensino superior universitário.
3. Todos os cursos do ensino secundário contêm componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e de línguas e cultura timorenses adequadas à natureza dos diversos cursos.
4. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos predominantemente orientados para a vida ativa e os cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma que certifica a formação adquirida, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano, sendo que, nos casos dos cursos predominantemente orientados para a vida ativa, a certificação incide sobre a qualificação obtida para efeitos do exercício de uma profissão ou grupo de profissões.
6. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma disciplina.
7. Podem ser criadas escolas especializadas destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística.

8. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino secundário, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Subsecção III

Modalidades especiais de educação escolar

Artigo 18.º

Enumeração das modalidades especiais de educação escolar

1. Em complemento da modalidade geral de educação escolar, existem as seguintes modalidades especiais:
 - a) A educação inclusiva;
 - b) O ensino artístico especializado;
 - c) O ensino recorrente;
 - d) O ensino a distância.
2. Cada uma das modalidades especiais enumeradas no número anterior é parte integrante da educação escolar.
3. As modalidades especiais de educação escolar são reguladas por decreto-lei.

Artigo 19.º

Educação inclusiva

1. Os indivíduos com necessidades educativas específicas, de carácter mais ou menos prolongado, decorrentes da interação entre fatores ambientais e limitações próprias acentuadas, nos domínios da audição, da visão, motor, cognitivo, da fala, da linguagem e da comunicação, emocional e da saúde física, têm direito a respostas educativas adequadas.
2. A educação inclusiva visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos educandos, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida ativa.
3. A educação inclusiva centra-se nos educandos, procurando, em todos os momentos e desde um estágio o mais precoce possível, reduzir as limitações resultantes da deficiência e desenvolver e otimizar todas as suas capacidades e todo o seu potencial, integrando

atividades dirigidas aos educandos e ações destinadas a adequar os ambientes familiar e comunitário.

4. A educação inclusiva organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer em estabelecimentos de educação especial, de acordo com as necessidades do educando, decorrentes do tipo e grau da sua deficiência, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.
5. A educação inclusiva deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência e formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas.
6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação inclusiva, pertencendo as iniciativas de educação inclusiva à administração central, regional e local e a outras entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou empregadoras.
7. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais da educação inclusiva, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.
8. Incumbe ao Estado promover ações que visem o esclarecimento, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Artigo 20.º

Ensino artístico especializado

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espetáculo, do audiovisual e multimédia, do *design* e das artes aplicadas.
2. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma formação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e a sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.

3. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico e o ensino secundário, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.
4. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.
5. Os diplomas e certificados atribuídos ao ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.
6. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Artigo 21.º

Ensino recorrente

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário, aos que, tendo completado o ensino básico e tendo entre 16 e 18 anos de idade, trabalhem e disso façam prova e aos que não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. O ensino recorrente visa, em especial, a eliminação do analfabetismo.
3. O ensino recorrente é ministrado, predominantemente, em regime noturno e as formas de acesso e os planos e métodos de estudos são organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.
4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, sem prejuízo de poder distinguir, no processo de avaliação e certificação, qualificações que permitem o prosseguimento de estudos e qualificações que não permitem esse prosseguimento.
5. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Artigo 22.º

Ensino a distância

1. O ensino a distância, mediante o recurso à multimédia e às novas tecnologias da informação e das comunicações, constitui uma forma complementar ou uma modalidade alternativa da educação escolar.
2. O ensino a distância tem particular incidência na educação recorrente e na formação contínua dos professores.
3. As entidades responsáveis pelo ensino a distância devem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
4. O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.

Secção IV

Educação extraescolar

Artigo 23.º

Princípios gerais da educação extraescolar

1. A educação extraescolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspetiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas.
2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extraescolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos.
3. Constituem objetivos fundamentais da educação extraescolar:
 - a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
 - b) Contribuir para uma efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional;

- c) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico;
 - d) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com atividades de natureza cultural;
 - e) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade.
4. As atividades de educação extraescolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso aos meios de comunicação social e a tecnologias educativas específicas e adequadas.
 5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extraescolar, pertencendo as iniciativas de educação extraescolar à administração central, regional e local e a outras entidades particulares ou cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, associações culturais e recreativas, associações de moradores, associações de educação popular, organizações cívicas ou confessionais e comissões de trabalhadores e associações sindicais ou de empregadores.
 6. O Estado, além de atender à dimensão educativa da programação televisiva e radiofónica em geral, assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão e de rádio com programação formativa, plural e diversificada.

Secção V

Formação profissional

Artigo 24.º

Natureza e objetivos da formação profissional

1. A formação profissional tem natureza extraescolar e visa a integração ou o desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.
2. Têm acesso à formação profissional:
 - a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória;
 - b) Os que não tenham concluído a escolaridade obrigatória até à data limite desta;
 - c) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais;
 - d) As demais pessoas destinatárias das ações referidas no n.º 4.

3. A formação profissional estrutura-se segundo um modelo pedagógico e institucional flexível que permita integrar pessoas com níveis de formação e características diferenciadas.
4. A formação profissional estrutura-se por forma a desenvolver ações de:
 - a) Iniciação profissional;
 - b) Qualificação profissional;
 - c) Aperfeiçoamento profissional;
 - d) Reconversão profissional.
5. A formação profissional organiza-se de forma a complementar a formação e a preparação para a vida ativa iniciada na educação escolar, mas deve igualmente contribuir para a aquisição de qualificações profissionais iniciais por aqueles que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente e sem sucesso.
6. A organização dos cursos de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego nacionais, regionais e locais, podendo integrar módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.
7. O funcionamento dos cursos de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, nomeadamente:
 - a) Criação de instituições específicas;
 - b) Utilização de escolas do ensino básico e secundário;
 - c) Acordos com administrações locais e empresas;
 - d) Apoios a instituições e iniciativas públicas, particulares ou cooperativas;
 - e) Dinamização de ações comunitárias e de serviços à comunidade.
8. A frequência e a conclusão com aproveitamento de ação ou curso ou respetivos módulos de formação profissional conferem o direito à atribuição da correspondente certificação.
9. Compete ao Governo articular as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional para assegurar a plena concretização dos objetivos referidos na presente lei.

Capítulo III

Desenvolvimento do sistema educativo

Artigo 25.º

Planeamento curricular

1. A organização curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afetivo, estético, social e moral dos educandos.
2. Os planos curriculares do ensino básico e secundário incluem, em todos os seus ciclos e de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual e a educação para a saúde, bem como o ensino da educação moral e religiosa.
3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura de âmbito nacional que acolha os saberes e competências estruturantes de cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes regionais e locais e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos, previamente autorizados pelo departamento governamental responsável, entre a administração escolar e as escolas.
4. O ensino e aprendizagem das línguas oficiais deve ser estruturado de forma a que todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário contribuam, sistematicamente, para o desenvolvimento das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos, em tétum e português.

Artigo 26.º

Ocupação dos tempos livres e desporto escolar

1. As atividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por ações orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres, nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade, bem como para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial para a preservação e conservação do meio ambiente.
2. As atividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou agrupamentos de escolas organizar as de âmbito regional ou local.
3. As atividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento dos educandos na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como fator de cultura,

estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.

Artigo 27.º

Investigação em educação

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se à avaliação e interpretação científica da atividade desenvolvida no sistema educativo.

Artigo 28.º

Estatísticas da educação

1. As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal.
2. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais relativas às estatísticas, incluindo a identificação das entidades responsáveis pela sua recolha, tratamento e difusão.

Capítulo IV

Apoios e complementos educativos

Artigo 29.º

Promoção do sucesso escolar

1. São proporcionados apoios e complementos educativos, visando fomentar a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares.
2. Para efeitos do número anterior, devem ser adaptados os apoios e complementos educativos caso a caso, incluindo para eventuais situações de risco.
3. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.

Artigo 30.º

Apoios a alunos com necessidades escolares específicas

As necessidades escolares específicas dos alunos que frequentam a escolaridade obrigatória são compensadas através de atividades de acompanhamento e complemento pedagógicos nas escolas.

Artigo 31.º

Apoio psicológico e orientação escolar e profissional

1. É apoiado o desenvolvimento psicológico dos alunos e a sua orientação escolar e profissional, através de serviços de psicologia e orientação devidamente organizados, que asseguram igualmente apoio psicopedagógico às atividades educativas e ao sistema de relações da comunidade escolar.
2. É realizado, através de serviços especializados devidamente organizados, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento dos alunos, promovendo a consciencialização dos comportamentos sexuais e a prevenção da toxicodependência, do alcoolismo e de outros comportamentos sociais de risco.

Artigo 32.º

Apoio de saúde escolar

É realizado, através de serviços especializados devidamente organizados ou em colaboração com os centros de saúde, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos.

Artigo 33.º

Ação social escolar

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objetivos e públicos de discriminação positiva.

2. Os serviços de ação social escolar concretizam-se num conjunto diversificado de ações, que inclui a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

Artigo 34.º

Apoio a trabalhadores-estudantes

1. É proporcionado aos trabalhadores-estudantes um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, a progressão nos sistemas de educação escolar e extraescolar e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.
2. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime especial dos trabalhadores-estudantes.

Capítulo V

Recursos humanos

Artigo 35.º

Funções de educador e de professor

A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação e o ensino.

Artigo 36.º

Direitos e garantias dos educadores e professores

1. Os educadores e professores têm direito a um ambiente de trabalho digno, seguro e saudável que favoreça o seu bem-estar físico e psicológico e garanta as condições adequadas para o exercício da sua função.
2. É garantido aos educadores e professores o acesso gratuito aos serviços de saúde, nomeadamente na especialidade de saúde no trabalho, incluindo consultas regulares, exames e tratamentos médicos, bem como a programas de apoio psicológico para prevenção e tratamento de problemas.

3. O Estado garante, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o apoio necessário que possibilite a recuperação e reabilitação dos educadores e professores afetados.
4. O Estado adota políticas que incentivem o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, no sentido de promover o descanso e o lazer.
5. É garantido aos educadores e professores o acesso a programas de formação e de desenvolvimento profissional, com vista a incentivar o seu crescimento e a sua adaptação às novas exigências do sistema educativo, incluindo a atualização de práticas pedagógicas e o desenvolvimento de novas metodologias de ensino.
6. Os educadores e professores têm direito à participação ativa na definição e implementação das políticas educacionais.

Artigo 37.º

Princípios sobre a formação de educadores e professores

1. A formação pedagógica adequada é obrigatória para os educadores e professores, com programas de formação ajustados às necessidades do sistema educacional.
2. O acesso à formação deve ser acessível a todos, sem discriminação de qualquer tipo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades para todos os timorenses.
3. A formação de educadores e professores assenta nas seguintes modalidades principais:
 - a) Formação inicial de nível superior, que proporciona a informação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos de base, bem como a formação pessoal e social adequada ao exercício da função;
 - b) Formação contínua, que complementa e atualiza a formação inicial, numa perspetiva de formação permanente;
 - c) Formação especializada, que habilita para o exercício de funções particulares que a requeiram;
 - d) Formação profissional, após uma formação geral universitária e na perspetiva da reconversão de profissão.
4. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios organizativos:
 - a) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos educadores e professores, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;
 - b) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática;

- c) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor têm necessidade de utilizar na prática pedagógica;
 - d) Formação que estimule uma atitude crítica e atuante relativamente à realidade social;
 - e) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, particularmente em relação com as atividades educativa e de ensino;
 - f) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de autoinformação e autoaprendizagem.
5. A formação de educadores e professores, bem como as práticas pedagógicas no contexto escolar, deve promover a educação inclusiva.
6. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de formação de educadores e professores, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, os perfis de competência e de formação, bem como as características de um período de indução e respetiva avaliação, para ingresso na carreira docente, os padrões de qualidade e as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar ou educacional, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.

Artigo 38.º

Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário

1. Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino.
2. Os educadores de infância e os professores do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de bacharel, em estabelecimentos de ensino universitário ou equivalente.
3. É exigido complementarmente aos educadores de infância que tenham formação em pedagogia de educação infantil, psicologia do desenvolvimento e abordagens de ensino lúdico e interativo.
4. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, em estabelecimentos de ensino universitário.
5. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em estabelecimentos do ensino universitário

que assegurem a formação científica na área de docência respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

6. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário, pode adquirir-se, respetivamente, através de cursos de bacharelato e licenciatura que assegurem a formação na área da disciplina respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

Artigo 39.º

Pessoal não docente

O pessoal não docente das escolas deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo-lhe ser proporcionada uma formação complementar adequada.

Artigo 40.º

Formação contínua

1. Aos educadores de infância e aos professores dos ensinos básico e secundário é reconhecido o direito à formação.
2. A formação contínua deve ser diversificada, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e atualização de conhecimentos pedagógicos e de competências profissionais, bem como a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira.
3. A formação contínua é assegurada pelas instituições de formação inicial ou por outras instituições públicas, em cooperação com os estabelecimentos de educação e de ensino onde aqueles trabalhem.
4. A formação contínua é presencial ou, quando necessário, a distância, desde que assegurada a adaptação das metodologias de ensino, das estratégias de envolvimento e da avaliação.

Artigo 41.º

Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente

1. Os educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações, experiência e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.

2. O acesso à carreira do pessoal docente faz-se mediante um processo seletivo, que pode incluir prova escrita e entrevista, de forma a garantir que o candidato possui as competências necessárias para o exercício da função.
3. A progressão na carreira está ligada à avaliação do desempenho de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.
4. Para efeitos do número anterior, são tidos em conta o desempenho pedagógico, o comportamento profissional e os resultados dos alunos.
5. Aos educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação são reconhecidos o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respetivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de autoinformação e autoaprendizagem.
6. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de contratação do pessoal docente, definindo as normas e critérios com prioridade para a competência, a experiência e o compromisso com a qualidade do ensino.

Capítulo VI

Recursos materiais e financeiros

Artigo 42.º

Rede de ofertas educativas

1. Compete ao Estado organizar uma rede de ofertas de educação e de ensino, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e atualizada, que, no desempenho de um serviço público, cubra as necessidades de toda a população, assegurando a existência de projetos educativos próprios desenvolvidos no âmbito da autonomia das escolas públicas, particulares e cooperativas, e, do mesmo modo, uma efetiva liberdade de opção educativa das famílias.
2. Integram a rede de ofertas educativas os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, os objetivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e de formação exigidas para a docência.

3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, e numa perspetiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.
4. O Estado apoia financeiramente o ensino particular e cooperativo, tendo em consideração a escolha das famílias, quando, integrando-se os respetivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objetivos de desenvolvimento da educação.

Artigo 43.º

Planeamento da rede de ofertas educativas

1. O planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas constitui um objetivo permanente da política educativa e da sua adequação ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efetiva igualdade de oportunidades educativas, de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do país.
2. No planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas, deve assegurar-se uma efetiva intervenção das administrações locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e atualização de cartas escolares que se constituem como instrumento de nível regional e local de planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas educativas.
3. O Governo aprova anualmente a rede educativa, traduzida na configuração da organização territorial das ofertas educativas e dos edifícios escolares afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

Artigo 44.º

Edifícios escolares

1. Os edifícios escolares devem ser planeados na ótica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes atividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.

2. A estrutura dos edifícios escolares deve poder acolher, para além das atividades escolares, atividades de ocupação de tempos livres e atividades extraescolares.
3. A densidade da rede e a dimensão dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e locais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar.
4. A conceção dos edifícios escolares deve orientar-se para tipologias que acolham todos os ciclos do ensino básico e tipologias que acolham todas as modalidades do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo do ensino básico e das especificidades funcionais de cada um deles, se admitirem tipologias mais abrangentes.
5. Na conceção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se as necessidades especiais das pessoas com deficiência.
6. Na construção dos edifícios escolares deve ser assegurado o acesso à água, à eletricidade e ao saneamento básico, bem como a proteção e segurança através, nomeadamente, da construção de muros e, quando possível, da instalação de sistemas de vigilância e controlo.
7. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 45.º

Estabelecimentos de educação e de ensino

1. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras atividades sociais, nomeadamente a valência de creche ou a educação extraescolar com respeito pela natureza específica das crianças dos três aos seis anos.
2. O ensino básico é realizado em estabelecimentos de tipologias diversas que abrangem a totalidade ou parte dos ciclos que o compõem.
3. O ensino secundário é realizado em escolas secundárias pluricurriculares e, predominantemente, em estabelecimentos distintos.

Artigo 46.º

Recursos educativos

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da atividade educativa.
2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:
 - a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital;
 - b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
 - c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
 - d) Os equipamentos para a educação física e desporto;
 - e) Os equipamentos para a educação musical e plástica;
 - f) Os equipamentos para a educação visual e tecnológica;
 - g) O acesso à *internet*, quando possível;
 - h) Os recursos para a educação inclusiva.
3. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e ainda com o objetivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das administrações locais ou da administração educativa.

Artigo 47.º

Financiamento da educação

1. A educação é uma prioridade nacional para efeitos de elaboração dos planos e do Orçamento Geral do Estado.
2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

Capítulo VII

Administração do sistema educativo

Artigo 48.º

Princípios gerais da administração educativa

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios de democraticidade e de participação, com vista à prossecução de objetivos, pedagógicos e

educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e coletivo.

2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central, regional e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas administrações locais.
3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respetivas associações e das administrações locais, bem como de instituições representativas das atividades sociais, económicas, culturais e científicas.

Artigo 49.º

Organização e funcionamento

1. A organização e o funcionamento da administração educativa resultam da lei, no respeito pelos princípios gerais, e adotam as adequadas formas de desconcentração e descentralização administrativas, garantindo a necessária unidade de ação e eficácia, através do departamento governamental responsável pela política educativa, ao qual compete, em especial, as funções de:
 - a) Conceção, planeamento e definição normativa do sistema educativo;
 - b) Coordenação da execução das medidas de política educativa;
 - c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo;
 - d) Inspeção escolar;
 - e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educacional, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores;
 - f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamentos e políticas de desenvolvimento;
 - g) Gestão superior do orçamento da educação;
 - h) Definição dos critérios de implantação da rede de ofertas educativas e da tipologia das escolas e seu apetrechamento;
 - i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didáticos, incluindo os manuais escolares.
2. O funcionamento de estabelecimentos de ensino, em qualquer nível de escolaridade, por entidades públicas, privadas ou cooperativas carece de licença adequada a emitir pelo departamento governamental com competência na área da educação.

3. A concessão da licença prevista no número anterior assenta no preenchimento das condições mínimas de funcionamento, a aprovar por decreto-lei.
4. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspetiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respetivos docentes.

Artigo 50.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino devem fazer-se de forma a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.
2. A administração e a gestão podem fazer-se ainda na base de agrupamentos de estabelecimentos de educação e ensino, de forma a favorecer também a integração vertical dos projetos educativos.
3. Em cada estabelecimento ou agrupamento de estabelecimentos de educação e ensino, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e coletivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.
4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos humanos, materiais e financeiros, orienta-se diretamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.
5. A direção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projeto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.
6. A direção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado, do ensino básico e do ensino secundário, é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, sendo para estes democraticamente eleitos os representantes dos professores, dos alunos, no caso do ensino secundário, dos pais e do pessoal não docente.

Capítulo VIII

Avaliação do sistema educativo

Artigo 51.º

Avaliação

1. O sistema educativo está sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspetos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.
2. A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, a educação escolar, incluindo as modalidades especiais, a educação extraescolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.
3. A avaliação do sistema educativo constitui um instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema educativo.
4. A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

Artigo 52.º

Acreditação

1. A acreditação consiste no reconhecimento formal do Estado da qualidade de um estabelecimento de ensino, após uma avaliação contínua, objetiva e contextualizada a esse mesmo estabelecimento.
2. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de acreditação.

Artigo 53.º

Inspeção escolar

1. O sistema educativo é sujeito a inspeção, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.

2. A inspeção escolar goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objetivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como da qualidade da educação e do ensino.
3. A inspeção escolar incide sobre a educação pré-escolar, a educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e a educação extraescolar, bem como as demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita.
4. A formação profissional é sujeita a inspeção nos termos a aprovar por decreto-lei.
5. A inspeção escolar abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce funções de auditoria e controlo da legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede de ofertas educativas de serviço público.
6. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de inspeção.

Capítulo IX

Ensino particular e cooperativo

Artigo 54.º

Especificidade

1. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo como expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.
2. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, em conformidade com o disposto na presente lei.

Artigo 55.º

Articulação com a rede escolar

1. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar.

2. O Estado tem também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos no alargamento ou no ajustamento da rede escolar, numa perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Artigo 56.º

Funcionamento de estabelecimentos e cursos

1. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, adotar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrados nas escolas públicas ou adotar planos e programas próprios, salvaguardadas as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.
2. O reconhecimento dos programas e planos próprios destes estabelecimentos de ensino é, nos termos da lei, feito caso a caso, mediante avaliação positiva dos respetivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.
3. Compete ao Estado licenciar, avaliar e fiscalizar o ensino particular e cooperativo, segundo normas a definir por decreto-lei.

Artigo 57.º

Docência

1. A docência nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo integrados na rede escolar requer, para cada nível de educação e de ensino, a qualificação académica e a formação profissional estabelecidas na presente lei.
2. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integram na rede escolar.

Artigo 58.º

Intervenção do Estado

1. O Estado fiscaliza e apoia o ensino particular e cooperativo nas vertentes pedagógica e técnica.
2. O Estado apoia financeiramente as iniciativas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo quando, no desempenho efetivo de uma função de interesse público, se

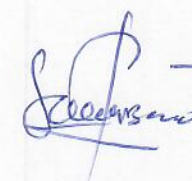
integrem no plano de desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

Os Deputados Proponentes:

1. Armando do Santos Lopes 
2. GABRIEL SOARES 
3. Mateus da Cruz de Carvalho 
4. FIRMINO TAEQUI 
5. Marizinha Soares 
6. Sancia Florença Pinheiro Bano 

A DIPCEX
seguimento
25



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste



Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

Excelentíssima Senhora,

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

Data : 30/04/2025

N.º Ref. : 53/VI/2ª/Com - G/2025

Assunto : Apresentação do Projeto de Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

Excelência,

A Comissão G, vem, por este meio, nos termos do artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, apresentar novamente a Vossa Excelência, por iniciativa dos deputados, o projeto de lei ora submetido e agora devidamente reformulado, como projeto de Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

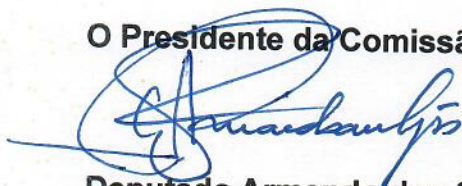
Mais informamos, na sequência da informação produzida pela Assessoria do Gabinete de Vossa Excelência, que tomámos em consideração as sugestões e recomendações

propostas, que muito agradecemos, tendo, a Comissão G, na reunião realizada no dia 23 de abril de 2025, optado, por unanimidade, avançar com um projeto de lei de bases separado.

Para o efeito, juntamos, em anexo, o texto do projeto de lei, cuja versão eletrónica será entregue nos serviços responsáveis.

Atenciosamente,

O Presidente da Comissão,



Deputado Armando dos Santos Lopes